



# CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

CEP 83.980-000 – Rua Gasparina Simas Miléo, 269

INSTALADA EM 24/10/1961

ESTADO DO PARANÁ

## PARECER JURÍDICO

### 1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 11/2023, de autoria do Poder Legislativo Municipal que “*Autoriza a instituição do projeto Pomar Urbano em áreas públicas e adequadas do Município de Antônio Olinto e dá outras providências.*”

Na forma do artigo 217 do Regimento Interno da Câmara Municipal, a propositura foi encaminhada a esta Procuradoria e Consultoria Jurídica, pelo Excelentíssimo Sr. Presidente, para emissão de parecer a respeito da constitucionalidade (aspectos formais e materiais) e da legalidade no que diz respeito a edição de lei autorizativa para criação de projeto voltado a arborização da cidade.

É o relatório do necessário.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Da detida análise do PL em tela verifica-se que este busca autorizar que o Poder Executivo Municipal proceda com a criação de programa de arborização da cidade, “*destinado ao plantio ou reposição de árvores de espécies frutíferas em áreas públicas e adequadas do Município*” (art. 1º).

De acordo com a justificativa “*Atualmente, há vários pontos da nossa cidade sem árvores, principalmente a praça São José, escolas e calçamento. Esse projeto se apresenta também com o intuito de replantar árvores em locais que antes existiam e que hoje fazem muita falta.*”

Acerca da autonomia municipal a Constituição Federal estabelece o seguinte:

**“Art. 18.** A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”

**Art. 23.** É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

*VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;*

**“Art. 30.** Compete aos Municípios:

*I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...)*

No mesmo norte, cabe invocar o dispositivo da Lei Orgânica Municipal semelhante, senão vejamos:

**Art. 13.** Compete privativamente ao Município:



# CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

CEP 83.980-000 – Rua Gasparina Simas Miléo, 269

**INSTALADA EM 24/10/1961**

**ESTADO DO PARANÁ**

*I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse; (...)*

**“Art. 15.** Compete a Câmara, com sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, complementando, inclusive, a legislação federal e estadual, especialmente no que se refere ao seguinte:

*I – assuntos de interesse local, notadamente no que diz respeito: (...)*

*o) às políticas públicas do Município;”*

**“Art. 59.** A ordem econômica do Município se norteará para assegurar a todos existência digna, observados os seguintes princípios: (...)

*e – a conservação do meio ambiente;”*

Diante disso, em consonância com os dispositivos retro, cabe concluir que é competência da Câmara de Vereadores, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de interesse local, no que se inclui a política pública voltada a conservação do meio ambiente em âmbito municipal, pelo que resta cumprido o requisito material de competência.

Noutro vértice, no aspecto formal, a matéria do PL não se trata de iniciativa privativa do prefeito (art. 26 da LOM), tendo em vista o rol ser taxativo e, por este motivo, não permitir interpretação extensiva.

Cumpre salientar ainda que, *a priori*, o PL em tela não prevê aumento de despesas para o Executivo, de modo que as ações a serem implementadas poderão ser feitas através dos recursos já existentes, conforme parecer contábil anexo em que resta demonstrada a existência de dotação orçamentária passível de enquadramento, sendo que em caso de insuficiência, com as formalidades de praxe, poderá haver suplementação orçamentária.

Importante destacar que não se vislumbra qualquer ingerência de um Poder Federativo na competência de outro, eis que o PL de iniciativa do Poder Legislativo não busca ordenar ao Poder Executivo que seja feito algo, mas, pelo contrário, busca autorizar a fazer, o que significa, em linhas gerais, chamar a atenção de quem é responsável pelo execução de políticas públicas, para que, dentro do poder discricionário que detém, atendendo aos requisitos de razoabilidade e proporcionalidade, e do caráter autorizativo que, em regra, se insere o orçamento do município, decida sobre a sua execução.

Neste ponto, importante ainda trazer à baila o excerto do Pretório Excelso por ocasião do julgamento do Tema 917 em que foi fixada a seguinte tese:

*“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

CEP 83.980-000 – Rua Gasparina Simas Miléo, 269

**INSTALADA EM 24/10/1961**

**ESTADO DO PARANÁ**

Consoante o exposto, entende-se ser inexistente vício de iniciativa capaz de macular a eventual aprovação do projeto, restando, portanto, por seu turno cumprido o requisito formal.

### **3. CONCLUSÃO**

Nos termos da fundamentação retro, esta Procuradoria e Consultoria Jurídica opina pela constitucionalidade e legalidade do PL nº 11/2023, não havendo nenhum óbice para o prosseguimento do presente com a deliberação do duto plenário.

O projeto em questão deve ser apreciado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final à respeito dos aspectos constitucionais e legais e bem como após a apreciação, analisar os aspectos lógicos e gramaticais, na forma do artigo 99, § 1º do Regimento Interno da Câmara.

Deve ainda haver manifestação da Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município (artigos 100 do RI), que deverá examinar e emitir parecer.

Por último, deve ainda haver manifestação da Comissão Educação, Cultura e Desporto; Saúde, Promoção Social e Família; Meio ambiente (artigo 102 do RI).

Para aprovação, de acordo com o artigo 240 do RI, o projeto deverá contar com o voto favorável da maioria dos votos, estando presente a maioria simples dos membros da Câmara.

Por fim, é importante destacar que o mérito da matéria constante do projeto deverá ser apreciado pelos Edis, os quais poderão elaborar emendas que entender necessárias, respeitada a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal, o Regimento Interno e as leis orçamentárias.

É o parecer que colocamos à apreciação.

Antonio Olinto, 15 de maio de 2023.

Luis Gustavo Camargo de Oliveira  
Advogado